

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318 12017

Data 14/09/2017 Fls.: 237

Rubrica: www.5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/003/318/2017
Autuação: 14/09/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Plano de Contingência para o Verão 2017/2018 dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. **EMBARGOS.**
Sessão: 30/04/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 3659/2018¹, originada da Sessão Regulatória realizada em 12/12/2018, que conheceu do recurso interposto pela concessionária face à Deliberação AGENERSA nº 3.426/2018, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

O presente processo fora instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX Nº 258/2017, para fins de verificação do cumprimento, pela concessionária, do Plano de Contingência para o Verão 2017/2018 dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Possui como objetivo a prevenção de possíveis falhas que possam ocorrer nos sistemas de águas e esgotos operados pela CEDAE na área de concessão, em decorrência da alta demanda de consumo que ocorrerá por ocasião da próxima alta temporada do Verão 2017/2018.

Sorteado ao Relator, através do Of. AGENERSA/CODIR/TM nº 31/2017 foi assinado prazo de 10 dias para manifestação da concessionária, considerando os seguintes pontos:

"1) Plano de Contingenciamento para o verão de 2017/2018 dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;



- 2) O Programa de Abastecimento de Água para a Baixada Fluminense e o Programa Novo Guandu e demais investimentos;
- 3) Situação de reservação, reservas técnicas, sistema integrado de captação, tratamento e distribuição de água;
- 4) Possibilidade/viabilidade de implantação de membranas ultrafiltrantes nas ETAs;
- 5) Redução de perdas, notadamente em áreas informais, e campanha de uso consciente de água;
- 6) Gestão da pressão nas redes de distribuição de água e produção de água de reuso;
- 7) Plano para enfrentamento de estiagem."

Após isso, às fls. 18-A-51, a concessionária apresentou o Plano de Contingência para o Verão 2017/2018, em cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 3020/ 2016.

Às fls. 53-55, através do Of. CEDAE GAB-DP Nº 1359/2017, a CEDAE prestou as informações solicitadas Of. AGENERSA/CODIR/TM nº 31/2017.

A CARES e a Procuradoria emitiram pareceres no sentido da aprovação do plano em comento, conforme se verifica às fls. 69 e 71-74.

O julgamento datado de 25 de janeiro de 2018 deu origem à Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018² (fls. 86-87), por meio da qual o Conselho Diretor aprovou de maneira unânime o plano de contingência apresentado pela concessionária, bem como determinou a apresentação das seguintes informações, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do verão de 2018:

- "a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);
- b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;
- c) Capacidade máxima de produção por ETA;



- d) Capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;
- e) Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;
- f) Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";
- g) Histórico de atendimento nos meses de contingência."

Certificado pela CARES o transcurso do prazo fixado pela Deliberação supramencionada, a concessionária apresentou, às fls. 99-113, as informações nela determinadas.

Em seguida, a CARES concluiu que o plano de contingência "atendeu as expectativas em quase sua totalidade às solicitações do art. 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3133/2018", consoante corroborado pelas fls. 115-120.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, às fls. 123-126, entendeu pela tempestividade da apresentação das informações, opinando pelo cumprimento parcial do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3313/2018, corroborando com o entendimento da CARES.

Apresentadas as alegações finais, às fls. 130-135, o processo foi novamente submetido à apreciação do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 26.06.2018 (fls. 136-145), culminando na Deliberação AGENERSA nº 3.436/2018³ (fls. 145), publicada no DOERJ em 12.07.2018 (fls. 149), onde, por unanimidade, restou decidido que:

"Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.313, 25/01/2018.

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência pela apresentação incompleta e diversa de informações requeridas pelo artigo 2º da Deliberação nº 3.313,25/01/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, conforme segue:

1. Item "a": apresentou a projeção da população anual e a requerida é por mês de contingência.
2. Item "b": apresentou a projeção de volume de água produzida e consumida anual, e a requerida é por mês de contingência.
3. Item "f": não apresentou as projeções, para o período de 03 (três) anos, dos itens "a" (população), "b" (volume de água

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 18/09/2017 Fls.: 250

Rubrica: www-3023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

consumido), "c" (produção por ETA) e "d" (reservado); apresentou a projeção do item "b" (volume de água produzido).

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

Com base na Lei Estadual nº 5.427/209 e no art. 79, do Regimento Interno da AGENERSA, a CEDAE interpôs Recurso Administrativo (fls. 154-163), alegando, em síntese, que o plano de contingência já havia sido aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018, não cabendo a inclusão de novos itens nem mesmo a aplicação de advertência, e que apresentou em seus ofícios todos os itens passíveis de cumprimento, bem como informou sobre a impossibilidade técnica de cumprimento dos demais itens.

A respeito do solicitado no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018, esclareceu que:

(i) quanto ao item a, informou sobre a impossibilidade de obtenção de informações por mês de contingenciamento e por períodos específicos, especialmente no caso de populações flutuantes e turística por município. Em razão disso, utiliza a população residente como referência para o planejamento porque a sazonalidade populacional não é um fenômeno presente nos municípios abastecidos pela concessionária;

(ii) quanto ao item b, pontuou que a projeção de volume de água produzida e consumida são dados consolidada internamente com periodicidade anual para atendimento ao SNIS (Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento). Também afirmou que a projeção de água produzida não se coaduna com a realidade, por não distinguir as ligações não hidrometradas, clandestinas, com hidrômetros defeituosos e de consumo mínimo;

(iii) quanto ao item f, argumentou que:



"A projeção do item 'a' referente a população, como já demonstrado na resposta ao item 1, utiliza-se a população residente como referência para o planejamento, sendo a periodicidade anual das estimativas de população residente divulgadas pelo IBGE. Qualquer estimativa que seja realizada por uma metodologia própria da CEDAE poderá não expressar a realidade e ser divergente da fonte oficial, que é o IBGE.

A projeção do item 'b' referente ao volume de água consumido não expressa a realidade, visto que este incorpora incertezas inerentes às estimativas em ligações não hidrometradas, clandestinas, com hidrômetros defeituosos e de consumo mínimo. A tendência de consumo da população pode ser projetada pela extrapolação do volume produzido, ou seja, volume real disponibilizado. Desta forma, a Cedae apresentou os volumes de água produzidos em 2016 e os projetados por extrapolação polinomial de segunda ordem para 2017, 2018 e 2019 nos municípios contemplados no plano de contingência para o Verão 2017/2018.

A projeção não se aplica aos itens 'c' e 'd', em razão desses itens já tratarem de capacidades máximas. A própria Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018 em seu art. 2º, alíneas 'c' e 'd' solicitou que fossem informadas as capacidades máximas de produção e de reservação. Uma vez que os dados informados pela Cedae são os máximos admitidos para cada unidade/dispositivo, não cabe realizar projeção."

Prosseguiu em sua peça recursal sustentando que:

"Quanto a preocupação do relator da AGENERSA, às fls. 144, quanto a concretização do plano verão como uma forma de antecipação de eventuais problemas e posterior correção dessa eventualidade, a Cedae ratifica que os procedimentos operacionais existentes na companhia e compilados o plano verão 2017/2018, às fls. 18-A/50, visam prevenir, eliminar e minimizar riscos de desabastecimento de água em todas as etapas operacionais de grande significância do sistema de abastecimento de água.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Cedae atendem ao princípio da transparência e fornecem subsídios a regulação, sendo que a Cedae não se eximirá de pesquisar melhores fontes e formas de expressar as informações requeridas para os próximos Planos de Contingência para o verão, sendo eles complementados com as

Serviço Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003/318 12017</u>
Data <u>14/09/2017</u> Fls.: <u>292</u>
Rubrica: <u>www.S023829-8</u>



informações passíveis de levantamento técnico referente aos dados de população e volumes"

Com base nisso, requereu o recebimento do recurso e o seu provimento para:

1. reeditar a Deliberação AGENERSA nº 3.436/18, determinando a exclusão da penalidade de advertência aplicada no art. 1º;
2. reeditar o art. 2º, em virtude das dificuldades de cumprimento nele esposadas.

Sorteado à minha Relatoria, encaminhei os autos à CARES, rogando manifestação (fls. 166).

A citada câmara técnica, às fls. 167-170, corroborou as informações prestadas pela CEDAE, afirmando o seguinte:

"Nesse Recurso Administrativo, a Companhia, como descrito anteriormente, reitera as justificativas contidas no OFÍCIO CEDAE GAB-DP N.º 516/2018, de 19 de junho de 2018, o que este subscrevente adere, considerando que parcela das informações requisitadas através do Art. 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.313, de 25 de janeiro de 2018, e bem explicitado pela CEDAE, não são de seu alcance.

(...)

Reiterando que esta Câmara Técnica, no Processo Regulatório nº E-12/003.100142/2018 (Plano de Contingência Verão 2018/2019), se manifesta observando que a Companhia havia incorporado as determinações elencadas pela Deliberação AGENERSA nº 3313, de 25 de janeiro de 2018, e se posiciona favorável com a apresentação de dados satisfatórios, concluímos este parecer com base no que se apresenta nos autos, mantendo o posicionamento do último parágrafo do parecer às fls. 69, quando a Câmara de Saneamento e a Procuradoria emitiram pareceres conclusivos no sentido de sua aprovação."

O órgão jurídico da AGENERSA (fls. 173-178), em seu parecer, pontuou que a decisão recorrida não revê a aprovação do plano verão de 2017/2018, respeitando a imutabilidade de tal decisão.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318 / 2017

Data 14/09/2017 Fls.: 243

Rubrica: 3023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Destacou que o período apresentado pela concessionária diverge do determinado em deliberação e que a apresentação dos dados incompletos fere o princípio da transparência.

Defendeu, ainda em seu parecer, que restou verificado o descumprimento do artigo 3º, da Deliberação n.º 3.436/2018, bem como que a penalidade foi aplicada de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, entendendo pela inexistência de vícios na deliberação, opinou pelo recebimento e desprovimento do recurso.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 97/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls. 181-182).

Em sua manifestação, às fls. 183-188, a concessionária reiterou os termos já expostos, postulando pelo recebimento do recurso administrativo, como o seu provimento para a reedição da Deliberação AGENERSA nº 3.436/18, determinando a exclusão da penalidade de advertência aplicada no art. 1º, a reedição do art. 2º, bem como o encerramento do presente processo.

Julgado o recurso na Sessão Regulatória de 18/12/2018, decidiu-se por recebê-lo, posto que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.426/2018 por seus próprios fundamentos.

A propósito, veja-se o excerto do voto, *in verbis*:

“(…) O intuito deste Conselho, quando determinou a apresentação das informações elencadas no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018, foi de angariar subsídios que pudessem auxiliar esta Casa na análise dos futuros planos de contingência para o período de verão, buscando antecipar eventuais problemas e as correlatas alternativas viáveis para evitá-los ou saná-los, causando o menor impacto possível na prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário.

A concessionária, apesar de ciente de suas limitações, como agora se observa ante o teor da peça recursal, não se insurgiu contra a obrigação criada, quedando-se em silêncio. Na minha concepção, este silêncio pode ser interpretado como anuência à decisão adotada pelo Colegiado.

Somente após penalizada por descumprimento à decisão prévia, veio a concessionária esclarecer suas impossibilidades de observância ao que foi determinado no momento da aprovação do Plano Verão 2017/2018, requerendo o afastamento da sanção e a reforma da decisão.

Embora não sedimentado em nosso ordenamento jurídico, mas de aplicação pacífica nos tribunais, o princípio do *venire contra factum proprium* é amplamente utilizado como uma forma de proteção a boa-fé objetiva e garantia a segurança jurídica. Por meio dele é vedado o comportamento contraditório da parte, ou seja, na busca da proteção a lealdade e a confiança nas relações jurídicas, não é permitida a adoção de comportamento diametralmente oposto a um anterior. (...)"

Do julgamento do recurso supracitado, originou-se a Deliberação AGENERSA nº 3659/2018.

Mediante o Of. CEDAE ACP-DP Nº 12/2019, às fls. 209, foram opostos Embargos de Declaração em face desta Deliberação (fls. 209-218).

Em suas razões recursais ofertadas, a concessionária sustenta, como preliminar de mérito, a tempestividade dos embargos de declaração, esclarecendo que o mesmo está sendo interposto dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA.

Afirma, portanto, que, em sendo de 5 dias o prazo recursal, bem como que a Deliberação objeto do presente recurso foi publicada no Diário Oficial em 31/12/2018, resta comprovada a tempestividade.

Pugna pela concessão do efeito interruptivo, com fulcro na previsão constante do art. 78, parágrafo único, do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA, e da Lei nº 5.427/2009.



Em suas razões, sustenta a existência dos vícios de omissão e contradição na decisão embargada.

No tocante à omissão alega, conforme fls. 215, que:

"No voto do ilustre Conselheiro não foi debatido a argumentação de coisa julgada detalhada pontualmente em sede de Recurso Administrativo (...)"

Por sua vez, quanto ao outro vício, aponta que:

1. "A contradição da Deliberação 3.659/18 da ilustre Agência Reguladora é latente, pois sua deliberação é contrária a manifestação da Câmara responsável por sua análise técnica (CARES), à fls. 69, e da Procuradoria às fls. 74, manifestação reiterada às fls. 170, pois o Plano de Contingência Verão 2017/2018 foi considerado apto a atender e a solucionar, com eficiência, os problemas de abastecimento que possam ocorrer no período de alta temporada, deixando claro a contradição entre os dois atos realizados por dois órgãos do mesmo ente.
2. A Deliberação também contradiz o já disposto na Deliberação 3.313/18 que no seu art. 1º que aprovou o plano de contingência de verão 2017/2018 (...)"

A insurgente alega que os referidos vícios violam a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e a coisa julgada.

Prossegue afirmando que, em relação à aplicação da penalidade, não restaram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em suas conclusões, a Recorrente requer o recebimento dos embargos de declaração, a concessão dos efeitos interruptivo e infringente, bem como o seu provimento para fins de reedição da Deliberação AGENERSA nº 3.659/18, com a exclusão da penalidade aplicada.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 36/2019 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a CEDAE, querendo, apresentar alegações finais (fls. 224).



Instada a se manifestar, às fls. 229-233 a Procuradoria ressaltou que, no que se refere ao pedido de efeito interruptivo, este possui aplicação automática em sede de embargos de declaração, razão pela qual faz jus ao pleito.

Em relação à tese recursal de existência de omissão, o órgão jurídico se manifestou no sentido de que a mesma não se sustenta pelos motivos abaixo reproduzidos:

“(…) no voto exarado na Deliberação embargada, de fls. 196 a 203, há considerações de que houve anuência da CEDAE, em face da alegação de que ao aprovar o plano de Contingência Verão 2017/2018, não poderia ter sido estipulado nova obrigação em face do mesmo, quando a esta apresentou o Ofício CEDAE GAB-DP N° 283/2018, de fls. 99 a 113, em que expressamente o apresenta para dar cumprimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA/2018. (...)”

Quanto à mácula de contradição, a Procuradoria esclarece que não merece prosperar, como se vê abaixo:

“(…) posteriormente a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.131/2018, esta mesma Companhia apresentou as complementações de informações, como já mencionado acima. Assim, não é entendido, por esta Procuradoria, por quais razões seria cabível a alegação de contradição, quando a mesma além de arguir a determinação de apresentar as informações estipuladas no art. 2º desta Deliberação, pelo fato de não ter se manifestado contraria a tempo, complementou as referidas informações, com o envio Ofício CEDAE GAB-DP N° 283/2018, também já mencionado acima. (...)”

Diante disso, opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, pois tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/09/2017 Fls.: 241

Rubrica 8023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.659 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSO - PROVIMENTO NEGADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/318/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.436/2018 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.313 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/318/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência para o Verão 2017/2018, apresentado pela CEDAE.

Art. 2º - Determinar que os próximos planos de contingência contenham as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a CEDAE entenda necessárias:

a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);

b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;

c) Capacidade máxima de produção por ETA;

d) Capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;

e) Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;

f) Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";

g) Histórico de atendimento nos meses de contingência.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente as informações acima elencadas, 30 (trinta) dias após o decurso do verão 2017/2018, para que sejam avaliadas a eficácia do plano e eventual necessidade de investimentos futuros em contingenciamento;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço	Estadual
Processo	E-12/003/318 12017
Data	19/09/2017 Fls.: 248
Rubrica	5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

³ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.436 DE 26 DE JUNHO DE 2018**

CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/318/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.313, 25/01/2018.

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência pela apresentação incompleta e diversa de informações requeridas pelo artigo 2º da Deliberação nº 3.313, 25/01/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, conforme segue:

1. Item "a": apresentou a projeção da população anual e a requerida é por mês de contingência.
2. Item "b": apresentou a projeção de volume de água produzida e consumida anual, e a requerida é por mês de contingência.
3. Item "f": não apresentou as projeções, para o período de 03 (três) anos, dos itens "a" (população), "b" (volume de água consumido), "c" (produção por ETA) e "d" (reservado); apresentou a projeção do item "b" (volume de água produzido).

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Vogal

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/318/2017
Data 14/09/2017 Fls.: 449
Rubrica: 5023824-8

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Processo nº.:	E-12/003/318/2017
Autuação:	14/09/2017
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Plano de Contingência para o Verão 2017/2018 dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. EMBARGOS.
Sessão:	30/04/2019.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-12/003/318/2017	
Data: 14/09/2017	Fls. 249
Data da Retificação: 3/05/2019	
Responsável: UMS-5025824-8	

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 3.659/2018¹, originada da Sessão Regulatória realizada em 12/12/2018, que conheceu do recurso interposto pela concessionária face à Deliberação AGENERSA nº 3.436/2018², eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o recurso foi interposto dentro do prazo, observando os requisitos da regularidade formal, do cabimento e do interesse recursal.

Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código de Processo Civil, conheço do presente e passo à apreciação de seu mérito.

Na origem, o presente processo fora instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX Nº 258/2017, com o fito de proceder à análise do cumprimento, pela concessionária, do Plano de Contingência para o Verão 2017/2018 dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Possui como objetivo a prevenção de possíveis falhas que possam ocorrer nos sistemas de águas e esgotos operados pela CEDAE na área

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/09/2017 Fls.: 430

Rubrica: 5023824-8

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMPREGO E RELACIONAMENTOSGOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº E-12/003/318/2017 Fls. 250

Data de Retificação: 3/05/2019

Responsável: WJA 5023824-8

de concessão, em decorrência da alta demanda de consumo que ocorrerá por ocasião da próxima alta temporada do Verão 2017/2018.

Certo é que a concessionária apresentou o Plano de Contingência para o Verão 2017/2018, em cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 3.020/2016³, bem como que tanto a CARES quanto a Procuradoria concluíram pela sua aprovação, conforme se verifica às fls. 69 e 71-74.

Através da Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018⁴, o Conselho Diretor aprovou de maneira unânime o referido plano, determinando que a concessionária apresentasse as seguintes informações, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do verão de 2018:

- "a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);
- b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;
- c) Capacidade máxima de produção por ETA;
- d) Capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;
- e) Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;
- f) Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";
- g) Histórico de atendimento nos meses de contingência."

Ocorre que, conforme destacado pela própria CARES, o plano de contingência *"atendeu as expectativas em quase sua totalidade às solicitações do art. 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.133/2018"*, consoante corroborado pelas fls. 115-120.

Neste sentido, a Procuradoria opinou pelo cumprimento parcial do art. 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018, corroborando com o entendimento da citada câmara.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017Data 14/09/2017 Fls.: 451Rubrica: 5023824-8

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

EMENDA CARMINE

Processo nº E-12/003/318/2017Data: 14/09/2017 Fls. 251Data da Rubrica: 3/09/2019GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Novamente, o processo foi submetido à apreciação do Conselho Diretor, culminando na Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018, onde restou decidido por unanimidade que a Deliberação AGENERSA n.º 3.313, 25/01/2018 foi parcialmente cumprida, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade de advertência.

Em face dessa Deliberação, a CEDAE interpôs Recurso Administrativo alegando, em síntese, que o plano de contingência já havia sido aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018, razão pela qual era incabível tanto a inclusão de novos itens quanto a aplicação de advertência, bem como informou sobre a impossibilidade técnica relativa ao cumprimento dos demais itens.

O órgão jurídico da AGENERSA, em seu parecer, pontuou que a decisão recorrida não revê a aprovação do plano verão de 2017/2018, e que o período apresentado pela concessionária diverge do determinado em deliberação.

Assim, entendeu pela inexistência de vícios na deliberação, opinando pelo recebimento e desprovimento do recurso.

Em suas alegações finais, a concessionária reiterou os termos já expostos, postulando pelo recebimento do recurso administrativo, com o seu provimento para a reedição da Deliberação AGENERSA nº 3.436/18, determinando a exclusão da penalidade de advertência aplicada no art. 1º, a reedição do art. 2º, bem como o encerramento do presente processo.

O recurso, submetido a julgamento, foi recebido, posto que tempestivo, e no mérito, improvido, mantendo-se integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018 por seus próprios fundamentos, originando-se a Deliberação AGENERSA n.º 3.659/2018.

Irresignada, mediante o Of. CEDAE ACP-DP N.º 12/2019, a concessionária opôs Embargos de Declaração em face desta Deliberação.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/09/2017 Fls.: 452

Rubrica: 5023824-8

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003/318/2017

Data: 14/09/2017 Fls.: 252

Data da Rubrica: 3/10/2017 Fls.: 5023824-8

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Em suas razões recursais ofertadas, a concessionária sustentou, como preliminar de mérito, a tempestividade dos embargos de declaração, esclarecendo que o mesmo está sendo interposto dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA.

Pugnou pela concessão do efeito interruptivo, com fulcro na previsão constante do art. 78, parágrafo único, do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA, e da Lei nº 5.427/2009.

Em suas razões, sustentou a existência dos vícios de omissão e contradição na decisão embargada.

No tocante à omissão alegou, conforme fls. 215, que:

“No voto do ilustre Conselheiro não foi debatido a argumentação de coisa julgada detalhada pontualmente em sede de Recurso Administrativo (...)”

Por sua vez, quanto ao outro vício, apontou que:

1. “A contradição da Deliberação 3.659/18 da ilustre Agência Reguladora é latente, pois sua deliberação é contrária a manifestação da Câmara responsável por sua análise técnica (CARES), à fls. 69, e da Procuradoria às fls. 74, manifestação reiterada às fls. 170, pois o Plano de Contingência Verão 2017/2018 foi considerado apto a atender e a solucionar, com eficiência, os problemas de abastecimento que possam ocorrer no período de alta temporada, deixando claro a contradição entre os dois atos realizados por dois órgãos do mesmo ente.
2. A Deliberação também contradiz o já disposto na Deliberação 3.313/18 que no seu art. 1º que aprovou o plano de contingência de verão 2017/2018 (...)”

A insurgente alegou que os referidos vícios violam a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e a coisa julgada.

Prosseguiu afirmando que, em relação à aplicação da penalidade, não restaram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Serviço Público Estadual
Processo nº 12100318 / 2017
Data 14 / 09 / 2017 Fls.: 453
Rubrica: S023925-8

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
 JUZENDA CARMIM
 Processo nº 1003.318/2017
 Data: 20/10/2017 Fls. 253
 Data de Recebimento: 3/10/2017
 GOVERNO DO ESTADO
 RIO DE JANEIRO 5025828-8

Em suas conclusões, a Recorrente requereu o recebimento dos embargos de declaração, a concessão dos efeitos interruptivo e infringente, bem como o seu provimento para fins de reedição da Deliberação AGENERSA nº 3.659/18, com a exclusão da penalidade aplicada.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 36/2019 foi aberto prazo de dois dias para, querendo, a concessionária apresentar alegações finais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria manifestou-se no sentido de que a alegada omissão registrada pela concessionária não se sustenta, assim como a contradição, opinando pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Apresentadas alegações finais, a concessionária repisa os argumentos já expostos, requerendo o recebimento do recurso, com a concessão de efeito interruptivo e infringente, assim como o seu provimento para reeditar a Deliberação AGENERSA n.º 3.659/18, com a retirada da penalidade aplicada.

Em breve síntese, a controvérsia destes embargos de declaração reside em saber se a deliberação ora embargada padece dos vícios de omissão e contradição apontados pela concessionária, ora Recorrente.

Ab initio, faz-se imperioso tecer algumas premissas teóricas relativas ao recurso de embargos de declaração para que seja possível realizar o exame adequado de cada argumento do embargante.

Os embargos de declaração constituem remédio processual para sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Vale a pena trazer à baila as lições de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 322), pois, segundo ele, a omissão:

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/10/2017 Fls.: 454

Rubrica: S023824-8

SERVIÇO PÚBLICO - IGUAL
ENERGIA LIMPA

Processo nº E-12/003/318/2017

Data: 14/10/2017 Fls. 254

Data da Retirada: 13/10/2017

Responsável: S023824-8

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

“supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender.” (grifo próprio).”

Esclarecido isso, não merece prosperar o argumento do Embargante de que “No voto do ilustre Conselheiro não foi debatido a argumentação de coisa julgada detalhada pontualmente em sede de Recurso Administrativo (...)”.

Conforme bem explicitado pelo Ministro Luiz Fux, “não se pode confundir prestação integral com análise literal.”

Nessa toada, restou fundamentado que a determinação quanto à apresentação das informações elencadas na Deliberação 3.313/2018 não encontrou, inicialmente, resistência por parte da concessionária, mas apenas no momento em que deveria apresentá-las, incorrendo a concessionária, assim, em comportamento contraditório.

A propósito, é pacífico o entendimento segundo o qual não é necessário se rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Neste diapasão, tem-se que a questão posta pelo Recorrente não deixou de ser apreciada.

Ainda sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, dispõe Barbosa Moreira, *in* O Novo Processo Civil Brasileiro (27ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, pp155/156):

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;
- b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/318/2017
Data 14/09/2017 Fls: 455
Rubrica: 5025824-9

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARTEIRA
Processo nº E-12/003/318/2017
Data: 14/09/2017 Fls: 455
Data de emissão: 3/05/2019
Responsável: 5025824-9
RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO

bastando tolher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;

c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas causas petendi, cada um dos três votantes, no Tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada a anulação e, assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios.”

Portanto, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser aquela que se verifica dentro do próprio voto, que integra a deliberação, e não deste com relação a pareceres, deliberações ou dados externos, não merecendo acolhimento pela inexistência do referido vício.

À luz das razões expostas, **VOTO** por conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, eis que manifesta a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência dos vícios nele aduzidos, mantendo-se a Deliberação AGENERSA n.º 3.659/18 em sua totalidade.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.659 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSO - PROVIMENTO NEGADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/318/2017, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 15/09/2017 Fls.: 4556

Rubrica: S023924-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12/003/318/2017
Data: 14/09/2017 Fls. 256
Data da Redigação: 3/05/2019
Responsável: mm - S023824-8

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.436 DE 26 DE JUNHO DE 2018**

CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/318/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.313, 25/01/2018.

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência pela apresentação incompleta e diversa de informações requeridas pelo artigo 2º da Deliberação nº 3.313, 25/01/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, conforme segue:

1. Item "a": apresentou a projeção da população anual e a requerida é por mês de contingência.
2. Item "b": apresentou a projeção de volume de água produzida e consumida anual, e a requerida é por mês de contingência.
3. Item "f": não apresentou as projeções, para o período de 03 (três) anos, dos itens "a" (população), "b" (volume de água consumido), "c" (produção por ETA) e "d" (reservado); apresentou a projeção do item "b" (volume de água produzido).

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Vogal

³ **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º3020, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016**

CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2016/2017 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 19/12/2017 Fls.: 457

Rubrica: 5023924-8

Serviço Público Estadual
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

Processo nº E-12/003/318/2017

Data: 19/12/2017 Fls. 252

Assinatura: 5023924-8

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/331/2016, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar cumprido o objeto do presente processo, qual seja, a aprovação do Plano de Abastecimento de Água para o verão 2016/2017, em atenção aos termos do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2936/2016.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência para que, ao final do mês de abril de 2017, seja examinada a efetiva implementação e eficácia do Plano de Contingência para o Verão 2016/2017 aqui apresentado.

Art. 3º - Em homenagem aos Princípios da Confiança Legítima e da Segurança Jurídica, altero por Autotutela o comando do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2936/2016, passando a constar a seguinte redação:

Art. 3º - Determinar que a Companhia CEDAE apresente anualmente, até 30 de setembro de cada ano, o plano para prevenção de desabastecimento de água referente à respectiva temporada de verão, de forma detalhada.

Art. 4º - Determinar que a SECEX instaure processos regulatórios anuais para a apresentação do Plano de Contingência para o verão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujas efetivas implementação e eficácia também deverão ser examinadas nos mesmos moldes do artigo 2º da presente Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

4 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.313 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/318/2017, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência para o Verão 2017/2018, apresentado pela CEDAE.

Art. 2º - Determinar que os próximos planos de contingência contenham as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a CEDAE entenda necessárias:

- Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);
- Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;
- Capacidade máxima de produção por ETA;
- Capacidade máxima de reserva, considerando os reservatórios existentes;
- Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/10/2017 Fls.: 438

Rubrica: 5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

f) Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";

g) Histórico de atendimento nos meses de contingência.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente as informações acima elencadas, 30 (trinta) dias após o decurso do verão 2017/2018, para que sejam avaliadas a eficácia do plano e eventual necessidade de investimentos futuros em contingenciamento;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12/003/318/2017

Data 14/10/2017 Fls. 258

Data da Reiteração: 3/10/2019

Responsável: CUUW - 5023824-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3793

DE 30 DE ABRIL DE 2019.
SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12/003/318/2017
Data: 14/09/2017 Fls. 259
Data da Retificação: 3/05/2019
Responsável: *[assinatura]* 3023825-2

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - Plano
de Contingência para o Verão
2017/2018 dos Sistemas de
Abastecimento de Água e
Esgotamento Sanitário.
EMBARGOS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/318/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, eis que
manifesta a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento por
ausência dos vícios nele aduzidos, mantendo-se a Deliberação AGENERSA
n.º 3.659/18 em sua totalidade;**

[Assinaturas manuscritas]

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vinicius Suliano David
Vogal

209250134
